



PROCOLO: **7810-7/2016 – CONCLUSIVO**  
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA  
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
CONSELHEIRO: JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

**Senhor Relator,**

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada em momentos distintos e de forma segmentada, conforme detalhamento a seguir:

1. Emissão de Relatório Técnico Preliminar (Doc nº 268384/2017) pela Auditora Raquel Jorge no dia 20/09/2017, considerando as informações protocoladas fisicamente pelo fiscalizado, ou seja, até aquele momento não havia prestação de contas válida para análise do TCE, sendo aceitos pelo Relator os documentos encaminhados de forma divergente ao que estabelece os normativos deste Tribunal.
2. Este primeiro Relatório apontou 5 irregularidades e forma objeto de citação da Prefeita Municipal que apresentou suas manifestações de defesa.
3. A análise das manifestações de defesa foi realizada pela Auditora Raquel Jorge que emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc nº 309897/2017) no dia 13/11/2017.
4. O MPC converteu o seu Parecer em Pedido de Diligência para que fosse esclarecido alguns itens do relatório que tiveram análise prejudicada por causa da ausência de prestação de contas adequada. (Doc nº 322797/2017)
5. A auditora fez Relatório Complementar informando que os tópicos questionados não puderem ser objeto de análise conclusiva justamente pela ausência de prestação de contas nos moldes definidos pelo TCE. (Doc nº 325185/2017)



6. Esse Relatório Complementar foi despachado pelo Secretário de Controle Externo, senhor Joel Bino do Nascimento Júnior que apresentou as seguintes sugestões ao Relator:

“Dessa forma, considerando a ausência de prestação de contas, via sistema Aplic, assim como o prejuízo de análise de alguns itens do relatório, somados ao dever de prestar contas desrespeitado pela ex-Prefeita, sugere-se ao Relator os seguintes encaminhamentos:

- Caso entenda que os itens com análise prejudicada não sejam relevantes para formação de convicção sobre a análise global das contas, emita Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, baseado nos demais itens do Relatório Conclusivo.
- Caso entenda que os itens com análise prejudicada sejam relevantes para formação de convicção sobre a análise global das contas, emita Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, baseado na ausência de prestação de contas.”

7. O Acórdão nº 507/2017 **converteu o Parecer Prévio em Diligência** para que fosse realizada inspeção *in loco* para apuração dos itens 6.4.2 (limites legais – item 4); 5.3.1 (restos a pagar – item 1), e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1), principalmente o fiel cumprimento dos artigos 21 e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja análise é imprescindível para o exame de mérito das contas anuais de governo de final de mandato
8. Considerando a impossibilidade operacional da equipe técnica conseguir as informações necessárias, mediante inspeção *in loco*, a Secex concluiu por aguardar que a Prefeita efetivasse sua prestação de contas junto ao TCE para depois apresentar Relatório Complementar, sendo prestada contas de governo do exercício de 2016 no dia 24/01/2018, quase um ano depois do prazo constitucional e regimental.
9. Foi então emitido Relatório Complementar (Doc nº 125989/2018) para atender ao Pedido de Diligência, incluindo nova irregularidade, referente ao aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final do mandato, assim como foi apresentado pela Auditora novos cálculos e quocientes.



Após a realização de nova citação a gestora apresentou suas manigestações de defesa, que foi objeto de análise do Auditor Enei Eckel, que concluiu por sanar a irregularidade apontada no Relatório Complementar, mantendo-se apenas as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (Doc nº 268384/2017) e mantidas no Relatório de Análise de Defesa (Doc nº 309897/2017), conforme transcrição a seguir:

**MARILEDI ARAUJO COELHO PHILIPPI** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2016 a 31/12/2016

1) **SANADO**

2) **SANADO**

3) **SANADO**

4) **CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).**

4.1 ) Saldo deficitário no valor de R\$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) **MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).**

5.1 ) Não envio das Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Destaca-se ainda que o tratamento dado às Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta do exercício de 2017 (Processo 46000/2017) foi diferente do tratamento dado e este Processo, sendo recusado o protocolo de prestação de contas fora do padrão e meio exigido pelo TCE-MT, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 36/2012 e os seguintes argumentos:

**"1. As Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo deverão ser remetidas exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, conforme estabelece o Artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.**

O TCE-MT possui sistema informatizado de prestação de contas (Aplic) desde 2003, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados em 2012, tornando o sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas.

A exclusividade na prestação de contas eletrônica não foi apenas para tornar o ato moderno ou ágil, esse formato oferece ao TCE a possibilidade de análises mais acuradas das informações prestadas pelos fiscalizados, além de oferecer maior confiabilidade por se tratarem de informações pormenorizadas e não apenas planilhas totalizadoras elaboradas pelos gestores ou sintetizadas em balanços que não refletem as movimentações contábeis diárias e mensais.

Atualmente o Sistema Aplic conta com uma complexa relação de tabelas em seu leiaute, além de diversas regras de validação sobre as informações prestadas, gerando maior coerência nas informações prestadas ao TCE, não podendo ser substituídas por balanços feitos sem nenhuma validação prévia sobre o seu conteúdo.

Prova disso é o fato da Prefeitura de Pedra Preta se quer conseguir encaminhar a prestação de contas do mês de dezembro ao TCE, demonstrando que não há segurança contábil para se aceitar como prestação de contas o encaminhamento de Balanços manuais, considerando a quantidade de inconsistências encontradas pelo próprio fiscalizado ao tentar encaminhar a última carga mensal.

Importante frisar ainda que as dificuldades de envio das cargas não podem ser atribuídas ao sistema Aplic, mas a ineficiência nos registros e controle contábeis do fiscalizado, isso porque o Aplic segue as normas estabelecidas pela STN, dessa forma qualquer não envio está ligado a inconsistência das informações e não às exigências do TCE-MT.

Esse fato reforça mais uma vez a importância da decisão deste TCE na edição da Resolução Normativa nº 36/2012, não permitindo aos fiscalizados o encaminhamento de balanços sem a devida consistência, coerência e fidedignidade dos registros contábeis.



## **2. As informações emitidas em PDF não são suficientes para elaboração de relatório técnico conclusivo sobre as contas anuais**

A não prestação de contas nos moldes estabelecidos pelo TCE no caso de Pedra Preta é reincidente, considerando que a análise das contas anuais do exercício de 2016 foram feitas sobre documentação encaminhada fora do sistema Aplic.

A decisão similar em aceitar a prestação de contas física, via protocolo, fez com que o relatório técnico não fosse conclusivo sobre três pontos de controle importantes das Contas de Governo:

- a) Disponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte. Análise necessária de maneira pormenorizada por fonte, no entanto a prestação de contas em PDF não contempla essa informação ao contrário da prestação de contas eletrônica que detalha todas as receitas e despesas por fonte e destinação de recursos.
- b) Apuração do limite de gastos com pessoal estabelecido pela LRF. O cálculo realizado pelo TCE exige um grau de detalhamento que as informações consolidadas em balanços não permitem análise conclusiva, sendo mais uma vez necessárias as informações pormenorizadas e encaminhadas eletronicamente.
- c) Aumento de gastos com pessoal no período de 180 dias anteriores ao final de mandato. Para análise conclusiva desse item são necessárias informações separadas por mês, não sendo possível a manifestação conclusiva pela equipe técnica apenas com base em dados consolidados.

Devido à ausência de análise conclusiva sobre esses três itens o MPC converteu seu Parecer Ministerial em Pedido de Diligência (Doc nº 322797/2017 – Processo 78107/2016), requerendo a conversão das Contas Anuais de Governo em Tomada de Contas Ordinária e análise dos itens em que não houve manifestação conclusiva da equipe técnica.

Isso demonstra que a análise das Contas Anuais de Governo, baseada apenas nas informações encaminhadas de maneira consolidada e sem a existências das cargas mensais pormenorizadas, são inúteis e improdutivas, considerando que o processo não será apreciado para efeitos de Parecer Prévio até que todas as informações sejam remetidas ao TCE eletronicamente.

No caso do exercício de 2016, a carga mensal do mês de dezembro foi encaminhada apenas no dia 24 de janeiro de 2018, quase um ano após o prazo regimental estabelecido pelo TCE, momento em que foi possível a elaboração de informação complementar pela equipe técnica.

Tal situação estimula a não prestação de contas tempestivas, visto que o TCE tem decidido por aguardar o encaminhamento das cargas mensais do Aplic nos prazos e datas definidos pela conveniência dos fiscalizados, inexistindo qualquer punição, além de pequena multa estabelecida em Processo de RNI.



Considerando a semelhança dos processos quanto a não prestação de contas dentro do prazo constitucional e regimental e sequer em prazo razoável para que o TCE pudesse cumprir com sua obrigação constitucional de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo no exercício seguinte, opina-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016, assim como foi opinado para as Contas de 2017.

Por fim, considerando o Relatório Conclusivo sobre as Contas Anuais de Governo elaborado pela equipe técnica formalmente designada e validado pela Supervisora de Controle Externo, senhora Micheline Fátima de Souza Falcão Arruda, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

**Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá - MT, 13 de dezembro de 2018.**

*(Assinatura Digital)*

**Joel Bino do Nascimento Júnior**  
**Secretário de Controle Externo de Receita e Governo**